



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2354/2023

São Luís, 20 de julho de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	3
Presidência	4
Portaria	4
Gabinete dos Relatores	4
Edital de Citação	5
Decisão monocrática	5
Despacho	6
Secretaria de Gestão	7
Portaria	7
Edital de Convocação de Estagiário	9
Secretaria de Fiscalização	9
Outros	9

Pleno**Acórdão**

Processo nº 7258/2021 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Nilson França Oliveira – Presidente do Sindicato - SINDPROESPEN

Entidade: Gabinete do Prefeito do Município de Peri Mirim

Representados: Heliezer de Jesus Soares, Prefeito, residente na Rua Gomes de Castro, s/nº, Centro, Peri Mirim/MA ; Gisélia Pinheiro Martins, Secretária Municipal de Educação, residente na Rua Pereira Júnior, nº 139, Centro, Peri Mirim/MA; Darlene de Jesus Viegas Nunes, Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CAC'S/Fundeb (período de 2019 a 2023), residente na Rua Gomes de Castro, nº 229, Centro, Peri Mirim/MA CEP: 65.245-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Conhecimento. Procedência. SINDPROESPEN. Aplicação de Multa. Responsabilidade Solidária. Não Prestação de Contas para o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CAC'S/FUNDEB). Exercícios de 2021 e 2022. Apensamento às Contas Anuais.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 399/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Nílson França Oliveira, Presidente do Sindicato dos Profissionais da Educação e Servidores Municipais de Peri Mirim/MA – SINDPROESPEN, contra a Prefeitura Municipal de Peri-Mirim/MA, exercício de 2021, em face das informações prestadas pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CAC'S FUNDEB) acerca dos gestores dos recursos municipais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Peri Mirim/MA tratando de supostas irregularidades referentes às prestações de contas da aplicação dos Recursos do FUNDEB, desde o mês de janeiro de 2021, sendo a presidente daquele órgão fiscalizador indiferente quanto ao assunto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária,

por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3948/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) julgar no mérito pela procedência da Representação pela legalidade da matéria impugnada nestes autos;
- c) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos seguintes representados: Senhor Heliezer de Jesus Soares, Prefeito, Gisélia Pinheiro Martins, Secretária Municipal de Educação e Darlene de Jesus Viegas Nunes, Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CAC’S/FUNDEB (Período de 2019 a 2023), em responsabilidade solidária, conforme prevista no inciso III do artigo 67 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por não ter disponibilizado as informações no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) determinar ao Senhor Heliezer de Jesus Soares, Prefeito, Gisélia Pinheiro Martins, Secretária Municipal de Educação e Darlene de Jesus Viegas Nunes, Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CAC’S FUNDEB (Período de 2019 a 2023), que cumpra o disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, prestando contas, imediatamente, ao CAC’S Fundeb de Peri Mirim/MA relativamente aos exercícios de 2021 e 2022, caso ainda não tenha sido feito;
- e) apensar à Tomada de Contas Anual do FUNDEB, Processo nº 3534/2022, do exercício financeiro de 2021, do Município de Peri Mirim, para que repercutam na apreciação destas, com fulcro no inciso II do artigo 50 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- f) informar os interessados e os órgãos competentes referenciados nestes autos processuais da decisão de mérito desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 174/2022 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2021

Denunciante: Anônimo por meio de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal

Denunciado: Prefeitura de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Francilene Paixão Queiroz – Prefeita, CPF: 031.943.033-25, Logradouro: São José, nº 6, Bairro: Centro – Santa Luzia/MA, CEP: 65.390-000, e Antônio da Silva – Secretário Municipal de Educação, CPF: 004.534.773-56, Endereço: Av. Gomes Guarim, nº 85 - Centro, Santa Luzia/MA - CEP: 65.390-000.

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Denúncia realizada por meio eletrônico, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste TCE, relativa as supostas irregularidades na aquisição de livros de educação infantil para o ano letivo de 2021, por meio da Secretaria Municipal de Educação desse município. Conhecimento. Procedência parcial da denúncia. Inclusão na prestação de contas 2021.

DECISÃO PL-TCE Nº 346/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia realizada por meio eletrônico, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, referente a supostas irregularidades na aquisição de livros de educação infantil para o ano letivo de 2021, por meio da Secretaria Municipal de Educação desse município, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na forma do art. 1º. inciso XX, da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acompanhando o Parecer nº 412/2023-GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

I. Pelo conhecimento da presente Denúncia, por atender aos requisitos fixados pelo art. 41 da Lei Orgânica TCE/MA;

II. Pela procedência parcial da denúncia considerando, com efeito, acolhidas parcialmente as alegações de defesa em relação ao reaproveitamento dos livros adquiridos no ano de 2020 no calendário escolar de 2021;

III. Pela juntada do presente processo, após decisão definitiva, ao Processo de Contas do ano de 2021 (Processo nº 2569/2022), a fim de que, quando da análise deste, o setor responsável tome ciência das ocorrências identificadas e realize verificações pertinentes direcionadas à identificação de ocorrências semelhantes nas demais contratações realizadas pelo Ente.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 647, DE 19 DE JULHO DE 2023.

Afastamento para participar de workshop e autorização de diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva, matrícula no 11338, para participar do II WORKSHOP DA EDUCAÇÃO, com o tema “Boas práticas para uma educação transformadora”, a ser realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE-SE, nos dias 07 e 08 de agosto do ano em curso, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000303.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Aracajú/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo nº: 1429/2023

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Arari/MA

Responsável: Rui Fernandes Ribeiro Filho

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho, Prefeito Municipal de Arari/MA, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1429/2023, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 2170/2023 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 2170/2023 no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 20/07/2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Decisão monocrática

Processo nº 2010/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por intermédio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Cachoeira Grande/MA

Responsáveis: Priscilla Ferreira Cabral Da Silva – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF nº 031.527.963-07), Ivanilson Alves Pereira – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 876.430.493-00) e Hugo Bispo de Jesus Neto – Secretário Municipal de Educação (CPF nº 898.759.073-91)

Procuradora constituída: Tamara Kassia Lima Oliveira - OAB/MA Nº 22.911

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Cachoeira Grande/MA, tendo como responsáveis os Secretários Municipais acima identificados, em razão da realização de três contratações, cada uma em sua respectiva Secretaria, nas datas de 10 de maio (as duas primeiras) e 16 de maio (a última) do corrente ano, mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, quando encontrava-se em curso no Município uma concorrência pública para registro de preços de mesmo objeto, a qual teve a respectiva Ata de Registro de Preços publicada em 29 de maio.

Argumenta o Representante, que as citadas contratações não se justificam, considerando que o Município Representado dispõe de Ata de Registro de Preços, resultante de licitação realizada nos termos da legislação vigente, em que houve competição e foram obtidos preços adequados, constituindo burla à obrigatoriedade da realização de licitação, expondo o Município a pagar valores lesivos e frustrando o objeto do certame realizado.

A petição inicial foi instruída com cópias dos contratos, do Edital da concorrência para registro de preços e da publicação no D.O. da respectiva Ata de Registro de Preços.

Diante desses fatos, requer a concessão de medida cautelar, concernente em obrigação de fazer, “*determinando que os gestores representados façam uso da Ata de Registro de Preços nº 006.01.01/2023, tendo como órgão gerenciador a Secretaria de Administração e Planejamento do Município representado, para contratar os serviços necessários à execução de reformas nos prédios de suas respectivas Secretarias, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada*”.

Neste contexto, entendendo que o Município representado deveria ser ouvido antes de ser apreciado o pedido cautelar, determinei sua intimação, com fulcro no que dispõe o §2º do art. 75 da Lei nº 8.258/20051, para que se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após manifestação do Representado, retornaram os autos conclusos a este Gabinete para análise do pedido cautelar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a admissibilidade, vislumbro que a presente representação deve ser conhecida, em atenção ao art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Adentrando à análise do pedido cautelar, diante das razões fáticas apresentadas e dos documentos que instruem o processo, em juízo cognitivo sumário, entendo que não se encontram presentes os requisitos para sua concessão, constantes do art. 75 da LOTCE/MA. Notadamente em virtude do início de vigência da Ata de Registro de Preços objeto da presente Representação e da própria natureza do Sistema de Registro de Preços, não vislumbro urgência, fundado receio de grave lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Com efeito, verifico que os contratos de nºs 006, 007 e 008/2023 (cuja eventual ilegalidade sustenta o pedido cautelar) se aperfeiçoaram em data anterior à vigência da Ata de Registro de Preços nº 006.01.01/2023, restando impossibilitada a utilização desta em relação aos objetos já contratados. Não obstante, a própria apuração de eventuais irregularidades em relação aos referidos contratos desafia cognição exauriente.

Ademais, as contratações com base no Sistema de Registro de Preços não são obrigatórias e se efetivam na medida em que as necessidades do órgão administrativo forem surgindo ou que os recursos forem sendo liberados (art. 15, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e art. 7º do Decreto nº 3.931/01). Entendo que o §4º do artigo 15 da Lei nº 8666/93 apresenta a característica primordial da natureza do Registro de Preços: “*A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições*”.

Sob esses argumentos, não vejo como obrigar os gestores responsáveis que “*façam uso da Ata de Registro de Preços nº 006.01.01/2023*”, conforme requerido cautelarmente.

Ressalto que esta conclusão em cognição sumária não afastará a possibilidade, se for o caso, do estabelecimento de medidas coercitivas e sancionatórias na instrução e no julgamento de mérito.

Diante do exposto, conheço da Representação e indefiro a medida cautelar requerida.

Outrossim, determino a sequência processual quanto ao mérito desta Representação, remetendo-se os presentes autos à Unidade Técnica, para a devida apuração dos fatos e elaboração de Relatório de Instrução.

Publique-se, para notificação das partes.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 20 de julho de 2023 às 12:20:47

1 Art. 75. [...]

§2.º Se o Pleno ou o relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Despacho

Processo nº 2699/2023 – TCE/MA

Espécie: Solicitação de Vistas e Cópia e Requerimento de Prorrogação de Prazo

Exercício financeiro: 2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito)
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 221/2023 – GCONS5/JWLO

O Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2018, solicita vistas e a cópia integral e/ou acesso aos autos do Processo nº 9925/2019 – TCE/MA, bem como requer prorrogação de prazo para apresentação de defesa relativa às ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 5507/2020-NUFIS II/ LIFIS IV.

DEFIRO o pedido de vistas e cópia, ao passo que informo que a consulta do inteiro teor do processo pode ser feita de forma digital no sistema de processos eletrônicos deste Tribunal de Contas, hospedado na Rede Mundial de Computadores. Caso tenha algum problema com a visualização/acesso, poderá ser solicitada a SEPRO/SUPAR, não obstante a entrega nesse setor de uma mídia digital (pendrive).

DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5507/2020-NUFIS II/ LIFIS IV, encaminhado ao responsável mediante a Notificação nº 377/2023.

Ao fim, DETERMINO ao setor competente que efetive a juntada destes autos ao Processo nº 9925/2019 – TCE/MA.

São Luís/MA, 20 de julho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 636 DE 13 DE JULHO DE 2023.

Concessão de teletrabalho a servidor(es) no âmbito dos Núcleos de Fiscalizações do Tribunal de Contas Estado do Maranhão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho integral ou parcial ao(s) servidor(es) constante(s) no anexo a esta Portaria, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000982, no período de 03/07/2023 a 31/07/2023.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 365, de 30 de março de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Anexo I da Republicação da Portaria de nº 636/2023.

SETOR (LOTAÇÃO):	LIDERANÇA 6 – NUFIS 2						
NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	REGIME DE TELETRABALHO DO SERVIDOR					
		Teletrabalho Integral	Seg	Ter	Quart	Qui	Sex
Aline Vieira Garreto	12153	X					
Fidel Klinger Rego	10074		X			X	X
Juliana Angelo Modesto	10603	X					
Paula Andréa Falcão Barros	11429		X	X			X

Ricardo Luis Araújo Pacífico de Sousa	7005		X		X		X
Roselane Veras Trovão Brito	8672		X	X			X
Samuel Rodrigues Cardoso Neto	12062	X					
Silvelândio Martins da Silva	11437		X		X		X
Valéria Cristina Vieira Moraes	10561		X	X			X
Yolete Péres Vieira	7104		X	X		X	

PORTARIA TCE/MA Nº 646, DE 19 DE JULHO DE 2023.

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e considerando a Resolução TCE/MA nº 305/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João Antônio Rodrigues, matrícula nº 7955, Técnico Estadual de Controle Externo ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Serviços de Engenharia deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição por 45 (quarenta e cinco) dias, a Função de Confiança de Gestor da Unidade de Infraestrutura, durante o impedimento de seu titular, o servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393, por motivo de férias, sendo 15 (quinze) dias no período de 24/07 a 07/08/2023 e 30 (trinta) dias no período de 08/08 a 06/09/2023, conforme Portarias nº 215/2023 e Portaria nº 446/2023 e nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000383.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 650, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Relatar, a partir de 20/07/2023, para o Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (GAB-ACFF), a servidora Alaise Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Analista Executivo, ora à disposição deste Tribunal, nos termos do Processo nº 23.001081.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Dayane Cardoso Nabate, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 20 de julho de 2023

Antônio José Nobre Neto

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira, em exercício - SUDEC

Secretaria de Fiscalização

Outros

Programa Nacional de Transparência Pública – ATRICON

Prorrogação de prazo para envio das autoavaliações

A SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO – SEFIS, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que altera a Lei Nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, COMUNICA aos fiscalizados interessados em participar do programa nacional de transparência de pública da ATRICON em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que o prazo final para encerramento da avaliação preliminar dos Portais de Transparência, autoavaliação, atividade desenvolvida exclusivamente pelos fiscalizados, fica prorrogado para o dia 08 de agosto de 2023.

São Luís, 20 de julho de 2023

MARCIO ROCHA GOMES

Auditor Estadual de Controle Externo

Secretário de Fiscalização em exercício